



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

Criado pela Lei n.º 03, de 14-03-77

LEI Nº 07/86 de 28 de Novembro de 1986.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de VARZEA, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A carreira do Magistério do 1º Grau do Serviço Municipal de Educação obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por Magistério Público os integrantes do quadro de pessoal que atuam direta ou indiretamente, nas Escolas, só fazendo jus aos benefícios da mesma, o servidor que estiver em sala de aula, na direção de Escolas, na Supervisão ou à disposição do Órgão Municipal de Educação - OME, por autorização especial do Prefeito.

Art. 2º - Os Cargos de Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- Direção e Auxiliar de Direção
- Supervisão ou Auxiliar de Supervisão
- Docência.

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes e a Escala de vencimentos e salários obedecerão ao quadro demonstrativo I e II, desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º Entende-se por Direção e Auxiliar de Direção os Cargos de Administração da Escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança, experiência em sala de aula no mínimo de 02 (Dois) anos e grau de instrução constante nos quadros das Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º - Ao Diretor e Auxiliar de Direção será concedido uma gratificação de função regulamentada pela Administração Municipal.

Art. 6º - Entende-se por Supervisão e Auxiliar de Supervisão a responsabilidade pela orientação técnica-pedagógica aos professores

Art. 7º - Entende-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na presente Lei, considere-se como professor o docente habilitado em Curso Pedagógico ou Logos II e como Regente Auxiliar, o docente não habilitado em Curso Pedagógico ou Logos II.

Art. 8º - O provimento dos cargos de Magistério se dará:

- por nomeação

- por contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em Concurso Público, regulamentada em Portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderão inscrever-se em Concurso Público os Candidatos portadores de Diploma de Pedagógico ou Logos II e/ou de Licenciatura Curta ou Plena.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:

- para o pessoal que tenha concluído o Curso Pedagógico ou Logos II e/ou Licenciatura de Curta ou Plena duração.

- para os que não são habilitados, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º - O contrato em regime Coletista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.)

Art. 10 - O servidor nomeado estará legalmente vinculado ao Servidor Público, enquanto o contrato a título precário não terá vínculo empregatício.

Art. 11 - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício

Art. 12 - Fica assegurado aos atuais integrantes do quadro do Magistério, no âmbito da rede escolar do Município o direito de admissão ao quadro de que trata a presente Lei, independente de concurso e de seu regime jurídico observados os prazos e as normas complementares para efetivação do enquadramento.

Art. 13 - Os Cargos de Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede Municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vaga só será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato habilitado ou concursado.

Art. 14 - A carga horária do pessoal do Magistério deverá obedecer os seguintes regimes de trabalho.

- T - 20 horas semanais trabalhando em um turno na mesma classe.

- T - 40 horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes.

Art. 15 - A remoção do servidor de que trata a presente Lei, poderá ser dada por dois motivos:

- A pedido, dois meses antes do período de férias regulamentares;

- Por ato do Prefeito, atendendo conveniências próprias do ensino.

Art. 16 - Considere-se por transferência uma forma de ocupação do cargo.

- de um a outro cargo sem elevação funcional, transferência horizontal;

- de um a outro cargo com elevação funcional, transferência vertical ou progressão.

Art. 17 - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art. 18 - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal o servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a própria Constituição do país assegura ao Servidor Público.

- Férias regulamentares;

- Licença remunerada por gestação

- Licença remunerada por motivo de saúde

- Licença por acidente de trabalho

- Afastamento remunerado de 08 (oito) dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e conjuges

- Repouso semanal remunerado

- Aposentadoria aos 25 anos efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor do sexo masculino.

Art. 19 - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

- vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas;

- abono por tempo de serviço ou quinquênio de acordo com a regulamentação própria Municipal.

Art. 20 - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão Municipal de Educação:

§ 2º - O não cumprimento desse requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- dispensa do contrato
- alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo o critério da administração.

Art. 21 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de aprimoramento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 22 - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivos constante desta Lei

Art. 23,- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento Municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 24 - Os dispositivos desta Lei, serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 25 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.



PREFEITO MUNICIPAL.

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

ANEXO I

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO	
			T - 20	T - 40
REGENTE AUXILIAR	1º Grau Incompleto	RA-I	120,00	240,00
	1º Grau Completo	RA-II	140,00	280,00
	2º Grau Incompleto	RA-III	160,00	320,00
	2º Grau Completo não Pedagógico		200,00	400,00
PROFESSOR	Pedagógico ou Logos II	PA-I	250,00	500,00
	Licenciatura Curta	PA-II	300,00	600,00
	Licenciatura Plena	PA-III	350,00	700,00
SUPERVISÃO	2º Grau Pedagógico + Curso de Treinamento	SA	400,00	
	Licenciatura Curta	SB	600,00	
	Licenciatura Plena	SC	800,00	
DIREÇÃO	2º Grau Pedagógico + Curso de Treinamento	DA	400,00	
	Licenciatura Curta	DB	600,00	
	Licenciatura Plena	DC	800,00	
OUTRAS ESPECIALISTAS	Orientador Educacional	DE	800,00	
	Psicólogo Escolar	PE	900,00	
	Serviço Social	SS	1.000,00	

N O T A: Aos auxiliares, professores, supervisores, diretores que participarem de Curso de Treinamento a partir de 120 horas terão 10% (Dez por cento) sobre o salário ou vencimento padrão.

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

ANEXO II

C L A S S E	NÍVEL	I	II	III	IV	V
		Até 7 anos	até 14	até 21	até 28	28 dias
REGENTE AUXILIAR	RA-I	120,00	132,00	145,00	159,00	175,00
	RA-II	140,00	154,00	169,00	186,00	205,00
	RA-III	160,00	176,00	194,00	213,00	234,00
	RA-IV	200,00	220,00	242,00	266,00	293,00
PROFESSOR	PA-I	250,00	275,00	302,00	332,00	365,00
	PA-II	300,00	330,00	363,00	399,00	439,00
	PA-III	350,00	385,00	423,00	465,00	515,00
SUPERVISÃO	SA	400,00	440,00	484,00	532,00	585,00
	SB	600,00	660,00	726,00	798,00	878,00
	SC	800,00	880,00	968,00	1.065,00	1.171,00
DIREÇÃO	DA	400,00	440,00	484,00	532,00	585,00
	DB	600,00	660,00	726,00	798,00	878,00
	DC	800,00	880,00	968,00	1.065,00	1.171,00
OUTRAS ESPECIALISTAS	DE	800,00	880,00	968,00	1.065,00	1.171,00
	DE	900,00	990,00	1.089,00	1.198,00	1.318,00
	SS	1.000,00	1.100,00	1.210,00	1.331,00	1.464,00

NOTA: O grupo de magistério terá 5 (Cinco) níveis e a progressão será de 7 (sete) em 7 (sete) anos de efetivo exercício no magistério.